



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2025, questionando a exigência de **prazo de 20 (vinte) dias corridos para entrega dos bens**, sob o argumento de que: (i) o transporte a partir de sua sede, localizada no Estado de São Paulo inviabilizaria a entrega no prazo estipulado e que a fabricação só se inicia após a autorização para fornecimento.

1. Da análise.

O setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, por meio da manifestação do servidor Edson Rufino Dias (Portaria nº 0116/2025), concluiu que a impugnação não merece prosperar, apresentando fundamentação que ora acolho e adoto como razão de decidir.

a) Necessidade administrativa – O prazo de 20 dias corridos foi definido de acordo com as necessidades previamente identificadas pela Administração, a fim de garantir o regular funcionamento dos serviços públicos. A fixação do prazo está diretamente vinculada ao planejamento na aquisição, não havendo margem para sua ampliação apenas em razão de dificuldades particulares de um licitante.

b) Liberdade empresarial na obtenção do bem – O edital não interfere no processo de fabricação. O que se exige é a entrega efetiva do objeto no prazo estipulado. Cabe a cada licitante escolher se irá fabricar, adquirir de terceiros, utilizar estoques ou empregar outra solução empresarial. A Administração não pode ser condicionada pela estratégia produtiva de uma empresa, sob pena de violar o princípio da isonomia.

c) Distância geográfica como risco do fornecedor – A distância entre a sede da empresa e o Município de Placas não constitui motivo legítimo para alterar regras editalícias. Tal aspecto integra o risco normal da atividade empresarial e deve ser considerado pelo fornecedor em sua decisão de participar do certame. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao reconhecer que a Administração não deve flexibilizar exigências para acomodar limitações logísticas de fornecedores específicos.

d) Melhor proposta – A proposta mais vantajosa para a Administração não se restringe ao menor preço, mas abrange o conjunto das condições editalícias, que incluem prazos, garantias e qualidade. O prazo fixado de até 20 (vinte) dias corridos possui natureza de requisito objetivo e caráter eliminatório, de modo que somente devem participar do certame as empresas que efetivamente tenham condições de cumpri-lo. O licitante deve assumir esse compromisso **já em sua proposta inicial**, sob pena de não atender às exigências do edital e, consequentemente, não permanecer na disputa. Permitir a alteração pretendida implicaria transferir para a Administração riscos empresariais de ordem privada, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, que regem a contratação pública.



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
CNPJ Nº 01.611.858/0001-55

2. Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, mantendo-se inalterado o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a entrega dos bens, conforme estabelecido no edital.

Reafirmo que as condições editalícias refletem a necessidade administrativa e encontram respaldo nos princípios da isonomia, eficiência, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público, que regem a contratação pública.

01 de outubro de 2025, Placas – Pará.

Shayane Nayara Farias Kostov
Pregoeira